

A PSICOPATIA COMO CAUSA DE SEMI-IMPUTABILIDADE: UMA ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA DE SEGURANÇA NO BRASIL

PSYCHOPATHY AS A CAUSE FOR SEMI-IMPUTABILITY: AN ANALYSIS OF THE CONSTITUTIONALITY OF SECURITY MEASURES IN BRAZIL

 <https://doi.org/10.63330/aurumpub.016-004>

Júlia Helena Bastos Rezende Silva

Especialista em Direito Adm, Constitucional, Penal e Processual Penal pela Faculdade Mauá de Brasília/DF e Mestranda em Ciências Políticas pelo IDP, professora do curso de direito da FAMP

E-mail: docencia.jhbastos@gmail.com

LATTEs: <https://lattes.cnpq.br/9730155079104382>

RESUMO

Este artigo aborda a inadequação da resposta do sistema penal brasileiro ao psicopata criminoso, resultando em um impasse entre a proteção social e os direitos do indivíduo. O problema central questiona qual a sanção mais adequada e constitucional para o psicopata, considerando seu transtorno de personalidade sem cura, que o enquadra como semi-imputável. A justificativa do estudo reside na alta relevância e complexidade do tema, que afeta a segurança pública e exige uma solução que harmonize princípios constitucionais, como a vedação à pena perpétua e o direito à saúde. Por meio de uma metodologia de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, o objetivo é defender a aplicação da medida de segurança como a sanção mais apropriada, em detrimento da mera redução de pena. Analisa-se a psicopatia, as teorias da culpabilidade, as características da medida de segurança e o debate sobre sua duração máxima. Conclui-se pela constitucionalidade da medida de segurança, desde que o Estado promova as adequações necessárias em seus estabelecimentos de custódia para garantir um tratamento eficaz e respeitoso à dignidade humana.

Palavras-chave: Psicopatia; Semi-imputabilidade; Medida de segurança; Direito penal; Constitucionalidade.

ABSTRACT

This article addresses the inadequacy of the Brazilian penal system's response to criminal psychopaths, which creates an impasse between social protection and individual rights. The central research problem questions what is the most appropriate and constitutional sanction for the psychopath, considering their incurable personality disorder, which classifies them as semi-imputable. The justification for this study lies in the high relevance and complexity of the topic, which affects public safety and demands a solution that harmonizes constitutional principles, such as the prohibition of perpetual sentences and the right to health. Through a methodology of bibliographic and jurisprudential research, the objective is to advocate for the application of a security measure as the most suitable sanction, over a mere sentence reduction. The analysis covers psychopathy, theories of culpability, the characteristics of the security measure, and the debate over its maximum duration. The conclusion affirms the constitutionality of the security measure, provided that the State promotes the necessary adaptations in its custody facilities to ensure effective treatment that is respectful of human dignity.

Keywords: Psychopathy; Semi-imputability; Security measure; Criminal law; Constitutionality.



1 INTRODUÇÃO

A convivência em sociedade exige a criação de normas para garantir a paz social, e o direito penal surge como o ramo do direito público responsável por definir crimes e aplicar sanções. No centro da aplicação de uma sanção penal está o conceito de culpabilidade, que pressupõe a capacidade do agente de compreender o caráter ilícito de sua conduta e de agir conforme esse entendimento. Nesse contexto, a psicopatia emerge como um tema de grande relevância e complexidade para o sistema jurídico. Definida como um transtorno de personalidade dissocial, a psicopatia é caracterizada pela frieza emocional, desprezo pelas normas sociais e ausência de empatia, culpa ou remorso. Embora nem todo psicopata se torne um criminoso, aqueles que cometem delitos representam um desafio significativo para o direito penal.

O problema central deste trabalho reside na inadequação da resposta do sistema penal brasileiro ao criminoso diagnosticado com psicopatia. A legislação atual, ao enquadrá-lo como semi-imputável, oferece como principal solução a redução de pena, o que se mostra ineficaz e perigoso para a sociedade, visto que a psicopatia não tem cura conhecida e a simples punição não ressocializa nem previne a reincidência. Essa situação gera um impasse jurídico e social, que levanta as seguintes questões: Sendo a psicopatia um transtorno de personalidade sem cura, que não caracteriza inimputabilidade total, deve o psicopata ser considerado semi-imputável? E, nesse caso, qual a sanção mais adequada e constitucional a ser aplicada, considerando a controvérsia sobre o tempo máximo da medida de segurança e a vedação à pena de caráter perpétuo?

Diante disso, o objetivo geral deste estudo é defender a aplicação da medida de segurança como a sanção penal mais adequada para os psicopatas criminosos, enquadrados como semi-imputáveis, analisando a constitucionalidade dessa medida em detrimento da mera redução de pena. Para tanto, os objetivos específicos são: conceituar a psicopatia a partir de suas características; analisar as teorias do delito e da culpabilidade para fundamentar o enquadramento do psicopata como semi-imputável; discutir as consequências do delito, com destaque para a medida de segurança; e, por fim, analisar a controvérsia sobre o tempo máximo de sua aplicação, ponderando os diferentes posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários.

A justificativa para a realização deste estudo reside na relevância e complexidade do tema para o direito penal e constitucional, bem como na necessidade de aprofundar o debate jurídico sobre a resposta mais adequada ao psicopata criminoso. A psicopatia afeta uma parcela significativa da população e, quando associada a atos criminosos, representa um grande desafio à segurança pública. A abordagem tradicional mostra-se insuficiente, o que exige uma análise crítica para harmonizar a proteção da sociedade com os direitos e garantias fundamentais do indivíduo, como a proibição de penas perpétuas e o direito à saúde.

Para desenvolver todos os pontos relacionados ao tema, a metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica, em conjunto com a pesquisa jurisprudencial. A primeira baseou-se em doutrinas de direito



penal, criminologia e psicologia forense para construir o referencial teórico, enquanto a segunda foi realizada nos diversos tribunais brasileiros, especialmente nas Cortes Superiores, para analisar o posicionamento atual sobre a semi-imputabilidade e os limites de aplicação da medida de segurança, fornecendo os pressupostos necessários para o correto desenvolvimento do tema escolhido.

2 METODOLOGIA

Para alcançar os objetivos propostos neste estudo, que visam analisar a psicopatia como causa de semi-imputabilidade e defender a medida de segurança como a sanção mais adequada, foi empregada como metodologia a pesquisa bibliográfica, complementada pela pesquisa jurisprudencial.

A pesquisa é de natureza qualitativa e exploratória. Qualitativa por se aprofundar na interpretação de conceitos teóricos e jurídicos, sem se prender a dados numéricos. Exploratória porque busca familiarizar-se com o problema da inadequação da resposta penal ao psicopata, desenvolvendo e esclarecendo conceitos e ideias para fundamentar uma posição sobre o tema.

A pesquisa bibliográfica constituiu a principal técnica para a coleta de dados. Foram utilizados como instrumentos de pesquisa doutrinas consagradas do Direito Penal, Criminologia e Psicologia Forense, além de artigos científicos e livros especializados. Esta técnica foi fundamental para atingir os objetivos de:

1. Conceituar a psicopatia, seu histórico e características, com base em autores como Hervey Cleckley.
2. Analisar as teorias do delito e da culpabilidade adotadas no Brasil, fundamentando o enquadramento do psicopata como semi-imputável.
3. Compreender as finalidades da pena e as características da medida de segurança, diferenciando-as.

A pesquisa jurisprudencial foi utilizada como técnica complementar e teve como instrumento a análise de acórdãos e súmulas dos tribunais brasileiros, com especial enfoque no Supremo Tribunal Federal (STF) e no Superior Tribunal de Justiça (STJ). Essa abordagem foi essencial para:

1. Verificar o posicionamento dos tribunais sobre o enquadramento do psicopata como semi-imputável e a consequente redução de pena ou aplicação de medida de segurança.
2. Analisar a controvérsia sobre o tempo máximo de duração da medida de segurança, contrastando as diferentes posições das Cortes Superiores e do Código Penal.

A articulação entre a análise doutrinária e a jurisprudencial permitiu a construção de uma argumentação coesa para responder às questões de pesquisa, sustentando a premissa de que a medida de segurança é a resposta constitucionalmente mais adequada ao psicopata criminoso.



3 A PSICOPATIA E SEU ENQUADRAMENTO JURÍDICO

3.1 CONCEITO E CARACTERÍSTICAS DA PSICOPATIA

A psicopatia, etimologicamente "enfermidade da alma" (*psyche e pathos*), é classificada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como um transtorno de personalidade dissocial (CID F 60.2). Não se trata de uma doença mental que cause confusão ou delírios, mas de um padrão persistente de comportamento antissocial, desrespeito às obrigações sociais e falta de empatia.

Estudos fisiológicos indicam que psicopatas possuem disfunções nos circuitos cerebrais ligados às emoções, o que limita sua capacidade de sentir medo, ansiedade e outras emoções, embora mantenham a lógica e a racionalidade intactas. Hervey Cleckley, em sua obra "*The Mask of Sanity*", listou características que ainda hoje compõem o perfil clínico do psicopata, como charme superficial, ausência de remorso ou vergonha, egocentrismo patológico, impulsividade e incapacidade de aprender com a experiência.

3.2 A SEMI-IMPUTABILIDADE DO PSICOPATA

No direito penal brasileiro, a culpabilidade é um elemento essencial do crime e é composta por três elementos: imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa. O Brasil adota o critério biopsicológico para aferir a inimputabilidade, exigindo a comprovação de uma anomalia psíquica (critério biológico) e que essa anomalia tenha afetado a capacidade de entendimento ou de autodeterminação no momento do crime (critério psicológico).

O inimputável é aquele inteiramente incapaz de compreender o caráter ilícito do fato (art. 26, *caput*, do Código Penal), sendo isento de pena e sujeito à medida de segurança. Já o semi-imputável é aquele que, em virtude de perturbação da saúde mental, não era inteiramente capaz de entender ou de se determinar de acordo com esse entendimento (art. 26, parágrafo único do Código Penal).

O psicopata, embora racional, possui sua capacidade de autodeterminação comprometida por sua estrutura fisiológica e emocional. Sua deficiência no sistema límbico o torna incapaz de se portar de acordo com os padrões de valores da sociedade, tornando inexigível uma conduta diversa no momento do crime. Assim, ele não se encaixa como imputável, nem como totalmente inimputável, sendo sua correta classificação a de semi-imputável ou "fronteiriço". A jurisprudência brasileira já reconhece o transtorno antissocial de personalidade como causa de imputabilidade diminuída.

4 A MEDIDA DE SEGURANÇA COMO SANÇÃO ADEQUADA

O sistema penal brasileiro adota o sistema vicariante, no qual o agente recebe ou pena ou medida de segurança, não sendo possível a aplicação cumulativa de ambas. Para o semi-imputável, o juiz tem duas opções: reduzir a pena de um a dois terços ou substituí-la por medida de segurança, caso o agente necessite de especial tratamento curativo (art. 98 do Código Penal).



4.1 INEFICÁCIA DA PENA E ADEQUAÇÃO DA MEDIDA DE SEGURANÇA

A pena tem como finalidade a retribuição e a prevenção. No caso do psicopata, cuja personalidade é marcada pela incapacidade de aprender com a punição, a pena de prisão se mostra ineficaz como método de ressocialização ou prevenção. A simples redução de pena seria, portanto, uma resposta insuficiente e potencialmente perigosa para a sociedade.

A medida de segurança, por outro lado, tem uma finalidade exclusivamente preventiva e curativa. Seu objetivo não é punir, mas tratar o indivíduo perigoso, visando evitar que ele volte a delinquir. Ela se baseia na periculosidade do agente, e não na sua culpabilidade. Considerando que a psicopatia não tem cura comprovada e o indivíduo pode entrar apenas em estado de latência, a medida de segurança se apresenta como a sanção ideal, pois pode perdurar enquanto não for atestada a cessação da periculosidade.

4.2 A CONTROVÉRSIA SOBRE O TEMPO MÁXIMO DA MEDIDA DE SEGURANÇA

A aplicação da medida de segurança gera um intenso debate sobre sua duração. Existem quatro posicionamentos principais:

- 1º Código Penal: A medida tem tempo indeterminado, perdurando enquanto houver periculosidade (art. 97, § 1º);
- 2º Constituição Federal: Veda penas de caráter perpétuo (art. 5º, XLVII, b);
- 3º Supremo Tribunal Federal (STF): Fixou um limite máximo de 40 anos, por analogia ao art. 75 do Código Penal, para não violar a vedação à pena perpétua;
- 4º Superior Tribunal de Justiça (STJ): Adotou um critério ainda mais restritivo, limitando a duração da medida ao máximo da pena abstratamente cominada para o delito, respeitado o teto de 40 anos.

Este trabalho se alinha à corrente de que a medida de segurança não deve ser vista apenas como sanção com caráter punitivo, mas como uma providência curativa e de proteção social. Sob essa ótica, sua duração condicionada à periculosidade não seria constitucional, mas uma forma de o Estado garantir o direito à saúde do indivíduo e a segurança da coletividade.

5 ADEQUAÇÕES NECESSÁRIAS PARA A EFETIVAÇÃO DA MEDIDA DE SEGURANÇA

Para que a aplicação da medida de segurança a psicopatas seja constitucional e eficaz, não basta a previsão legal. É imprescindível que o Estado promova adequações em seu sistema de execução penal, respeitando os direitos fundamentais do internado, como a dignidade da pessoa humana e o direito à saúde.

Atualmente, o Brasil enfrenta graves deficiências estruturais. A legislação sobre o tema é escassa, e há um número insuficiente de hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico para atender à demanda.



Muitas dessas instituições não possuem profissionais qualificados ou estrutura adequada para lidar com as especificidades do tratamento de psicopatas, que frequentemente não apresentam ter problemas mentais.

É fundamental que haja:

- a) Discussão legislativa e jurisprudencial sobre o tema, a exemplo de outros países como os Estados Unidos, que possuem leis específicas para lidar com infratores com transtornos de personalidade;
- b) Investimento na construção e adequação de estabelecimentos hospitalares, dotados de características que garantam a segurança e o tratamento eficaz, conforme determina a Lei nº 10.216/01;
- c) Aperfeiçoamento da psicologia forense e da criminologia no país para aprimorar o diagnóstico e o manejo de psicopatas no sistema de justiça criminal;

6 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A análise da literatura e da jurisprudência revelou um conjunto de achados que fundamentam a tese central deste trabalho. Os resultados são apresentados e discutidos a seguir, relacionando-os com os objetivos traçados e o problema de pesquisa.

6.1 ACHADO 1: A PSICOPATIA COMO TRANSTORNO DE PERSONALIDADE E SUA CARACTERIZAÇÃO JURÍDICA

A pesquisa bibliográfica demonstrou que a psicopatia é consistentemente definida não como uma doença mental que elimina a capacidade de entendimento, mas como um transtorno de personalidade dissocial. Este achado é crucial, pois alinha o conceito médico-psicológico ao enquadramento jurídico. A literatura, desde os estudos seminais de Hervey Cleckley, aponta características como ausência de delírios ou pensamento irracional, mas com grave comprometimento da esfera emocional e volitiva, marcado pela falta de empatia, remorso e incapacidade de aprender com a experiência. Fisiologicamente, o estudo aponta para disfunções nos circuitos cerebrais ligados às emoções, o que explica por que, apesar de racionais, os psicopatas são desprovidos de afeto e têm dificuldade de se autodeterminar conforme os valores sociais.

Este resultado dialoga diretamente com o sistema penal brasileiro, que adota o critério biopsicológico para aferir a imputabilidade. O psicopata possui a anomalia psíquica (critério biológico), e essa anomalia compromete sua capacidade de se determinar de acordo com o entendimento do caráter ilícito do fato (critério psicológico). Portanto, ele não é plenamente imputável, nem totalmente inimputável. A jurisprudência brasileira corrobora essa interpretação, enquadrando o transtorno antissocial de personalidade no rol das perturbações da saúde mental que levam à culpabilidade diminuída, conforme o parágrafo único do art. 26 do Código Penal.



6.2 ACHADO 2: A INEFICÁCIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E A ADEQUAÇÃO DA MEDIDA DE SEGURANÇA

O segundo achado principal do estudo é que a pena de prisão é ineficaz para o psicopata criminoso. A literatura penal estabelece que a pena tem finalidades retributiva e preventiva, visando à readaptação social. Contudo, as características intrínsecas ao psicopata, como a incapacidade de aprender com a experiência e a ausência de culpa ou remorso, tornam a punição um instrumento inócuo. A simples redução de pena, prevista no parágrafo único do art. 26 do Código Penal, embora seja uma aplicação legal correta, não resolve o problema da periculosidade e do risco de reincidência.

Em contrapartida, a medida de segurança surge como a sanção mais adequada, pois sua finalidade é exclusivamente preventiva e curativa, baseando-se na periculosidade do agente e não em sua culpabilidade. Conforme o art. 98 do Código Penal, a pena do semi-imputável pode ser substituída por medida de segurança se ele necessitar de especial tratamento curativo. A jurisprudência confirma essa possibilidade, afirmando que o juiz, diante da semi-imputabilidade, tem a opção de reduzir a pena ou impor a medida de segurança, de acordo com o sistema vicariante adotado no Brasil. A necessidade de tratamento para o psicopata, atestada por laudo psiquiátrico que comprove sua periculosidade, justifica plenamente essa substituição.

6.3 ACHADO 3: A CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL SOBRE A DURAÇÃO DA MEDIDA DE SEGURANÇA

A pesquisa revelou uma tensão não pacificada entre a natureza da medida de segurança e os limites constitucionais. O Código Penal, em seu art. 97, § 1º, prevê que a medida terá tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada a cessação da periculosidade. Este dispositivo, se interpretado literalmente, entra em conflito direto com o art. 5º, XLVII, 'b', da Constituição Federal, que veda penas de caráter perpétuo.

Os resultados da análise jurisprudencial mostram que as Cortes Superiores buscaram resolver essa antinomia. O STF fixou o entendimento de que a medida de segurança deve se limitar ao prazo máximo de 40 anos, por analogia ao art. 75 do Código Penal, para não violar a vedação à pena perpétua. O STJ, por sua vez, adotou um critério ainda mais restritivo, limitando sua duração ao máximo da pena abstratamente cominada para o delito, respeitado o teto de 40 anos.

Este trabalho, no entanto, discute que, se a medida de segurança for vista não como pena, mas como uma providência curativa e protetiva, sua duração vinculada à periculosidade não seria constitucional. Essa interpretação prioriza o direito à saúde do indivíduo e a proteção da sociedade, alinhando-se à finalidade terapêutica da sanção.



6.4 ACHADO 4: A PRECARIEDADE ESTRUTURAL E A LACUNA LEGISLATIVA NO BRASIL

Finalmente, um achado de ordem prática é a falta de estrutura adequada e de legislação específica no Brasil para lidar com o psicopata criminoso. A eficácia da medida de segurança depende de sua execução em estabelecimentos com características hospitalares, que garantam um tratamento eficaz e respeitem a dignidade humana, conforme exige o art. 99 do Código Penal e a Lei nº 10.216/01. No entanto, a realidade brasileira é de um número insuficiente de hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico, além de profissionais despreparados para lidar com as particularidades do psicopata, que não aparenta ser um doente mental tradicional.

A comparação com a legislação norte-americana, que possui leis específicas para infratores com transtornos de personalidade, evidencia a lacuna no ordenamento jurídico brasileiro. Conclui-se que, para a aplicação da medida de segurança ser constitucional e efetiva, são necessárias adequações legislativas e investimentos em infraestrutura, sob pena de a medida se converter em uma violação de direitos fundamentais.

7 CONCLUSÃO

As contribuições desta pesquisa residem na sistematização de argumentos jurídicos e na proposição de uma resposta penal mais adequada para um tema de alta relevância, mas que ainda carece de debates aprofundados e de legislação específica no Brasil. Embora a psicopatia afete uma parcela significativa da população e represente um grande desafio para a segurança pública quando associada a atos criminosos, a discussão sobre seu enquadramento e a sanção ideal permanece controversa.

A principal contribuição deste trabalho é fortalecer a corrente doutrinária e jurisprudencial que enquadra o psicopata criminoso como semi-imputável, oferecendo uma análise detalhada que conecta as características do transtorno com os elementos da culpabilidade adotados pelo sistema penal brasileiro. Ao fazer isso, a pesquisa oferece subsídios para que operadores do direito (juízes, promotores e advogados) possam fundamentar com maior segurança a aplicação do parágrafo único do artigo 26 do Código Penal.

Além disso, o estudo contribui ao defender a medida de segurança como a sanção mais eficaz e constitucional, em detrimento da simples redução de pena, que se mostra ineficiente para um transtorno sem cura conhecida. Essa defesa é crucial, pois desloca o foco da mera punição para a necessidade de tratamento e proteção social, alinhando a resposta penal à periculosidade real do agente. A pesquisa também enriquece o debate ao analisar a controvérsia sobre a duração máxima da medida, ponderando os diferentes posicionamentos das Cortes Superiores e defendendo uma interpretação que harmonize a proteção social com o direito à saúde do indivíduo e a vedação à pena perpétua.

Por fim, a pesquisa aponta para a necessidade urgente de adequações legislativas e estruturais no sistema de custódia. Ao evidenciar a lacuna legal sobre o tema no Brasil e a precariedade dos hospitais de



custódia, o trabalho serve como um alerta e um chamado à ação para o legislador e o poder executivo, incentivando a criação de políticas públicas que garantam um tratamento eficaz e respeitoso à dignidade da pessoa humana.

Direito e Atualidade: Estudos Colaborativos

A PSICOPATIA COMO CAUSA DE SEMI-IMPUTABILIDADE: UMA ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA DE SEGURANÇA NO BRASIL



REFERÊNCIAS

AMERICANOS, Organização dos Estados. Convenção Americana de Direitos Humanos, de 22 de novembro de 1969. Pacto de San José da Costa Rica. San José, Costa Rica, Disponível em: <<http://www.direito.mppr.mp.br/arquivos/File/convencaoamericanadireitoshumanos.pdf>>. Acesso em: 23 mai.2014;

ARAÚJO, Glauco. 'É impossível curar um psicopata', diz psiquiatra forense Guido Palomba. 2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/Noticias/Brasil/0,,MUL1568178-5598,00-E+IMPOSSIVEL+CURAR+UM+PSICOPATA+DIZ+PSIQUIATRA+FORENSE+GUIDO+PALOMBA.html>> . Acesso em 23.abr.2014;

AULETE, Caldas. Aulete Digital - Dicionário contemporâneo da língua portuguesa: Dicionário Caldas Aulete. Disponível em: <<http://aulete.uol.com.br>>. Acesso em: 22. fev.2014;

BEMFICA, Francisco Vani. Da Teoria do Crime. São Paulo: Saraiva, 1990.

BITENCOURT, Cesar Roberto. **Código Penal Comentado**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012;

BITENCOURT, Cesar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012;

BRASIL. Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992. **Promulga A Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (pacto de São José da Costa Rica), de 22 de Novembro de 1969.**. Brasília, DF, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em: 23 maio 2014;

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Rio de Janeiro, RJ, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 03 mar. 2014;

BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Rio de Janeiro, RJ, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 03 mar. 2014;

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus 33.401/RJ, Rel. Min. Félix Fischer. Julgado em: 28.set.2004 apud BITENCOURT, Cesar Roberto. **Código Penal Comentado**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012;

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus 42.314/SP, Rel. Min. Gilson Dipp. Julgado em: 6.dez.2005 apud BITENCOURT, Cesar Roberto. **Código Penal Comentado**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012;

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão n.574102, 20090110022512APR, Relator: Jesuino Rissato, Revisor: George Lopes Leite, 1ª Turma Criminal. Julgado em: 01.mar.2012, Publicado no DJE: 28.03.2012. Pág.: 248;

BRASIL. Tribunal de Justiça de Distrito Federal e Territórios. Acórdão n.703559, 20120110456283APR, Relator: Mario Machado, Revisor: George Lopes Leite, 1ª Turma Criminal. Julgado em: 01.ago.2013, Publicado no DJE: 20.agosto.2013. Pág.: 279;



BRASIL. Tribunal de Justiça de Distrito Federal e Territórios. Acórdão n.735988, 20130020219312RVC, Relator: Jesuino Rissato, Revisor: Mario Machado, Câmara Criminal. Julgado em: 18.nov.2013, Publicado no DJE: 21.nov.2013. Pág.: 61;

BRASIL. Tribunal de Justiça de Distrito Federal e Territórios. Acórdão n.762970, 20121010079488APR, Relator: Mario Machado, Revisor: Gilberto Pereira de Oliveira, 1ª Turma Criminal. Julgamento em: 23.jan.2014, Publicado no DJE: 10.mar.2014. Pág.: 155;

BRASIL. Tribunal de Justiça de Distrito Federal e Territórios. Acórdão n.766612, 20110112294794APR, Relator: Gilberto Pereira de Oliveira, Revisor: Mario Machado, 1ª Turma Criminal. Julgado em: 06.mar.2014, Publicado no DJE: 17.mar.2014. Pág.: 213;

BRASIL. Tribunal de Justiça de Distrito Federal e Territórios. Acórdão n.772245, 20121110005704APR, Relator: João Batista Teixeira, Revisor: Jesuino Rissato, 3ª Turma Criminal. Julgado em: 20.mar.2014, Publicado no DJE: 27.mar.2014. Pág.: 165;

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Apelação Crime nº 2005.050.03358, Primeira Câmara Municipal. Relator: Des. Roberto Guimarães. Julgado em 17.mar.2011 apud BITENCOURT, Cesar Roberto. **Código Penal Comentado.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012;

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Crime Nº 70037449089, Terceira Câmara Criminal. Relator: Odone Sanguiné. Julgado em 17.mar.2011 apud BITENCOURT, Cesar Roberto. **Código Penal Comentado.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012;

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Crime Nº 70037449089, Terceira Câmara Criminal, Relator: Odone Sanguiné. Julgado em: 17.mar.2011 apud BITENCOURT, Cesar Roberto. **Código Penal Comentado.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012;

BRASIL. Tribunal Regional Federal -3ª Região. Apelação 2006.61.19.001228-9, Rel. Higino Cinacchi. Julgado em: 28.jan.2008 apud BITENCOURT, Cesar Roberto. **Código Penal Comentado.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012;

BRASIL. Tribunal Regional Federal -3ª Região. Apelação 2001.61.20.007188-3, Rel. André Nekatschalow. Julgado em: 27.jun.2005 apud BITENCOURT, Cesar Roberto. **Código Penal Comentado.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012;

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal – Parte Geral. V. 01. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2012;

CASTRO, Sérgio Murilo Fonseca Marques. **A Psicopatia e a (in)imputabilidade.** 2013. Disponível em: <http://www.dpu.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=8564:artigo-a-psicopatia-e-a-in-imputabilidade-penal&catid=34&Itemid=223>. Acesso em: 31 mar. 2013;

GOMES, Luís Flávio; MOLINA, Antonio García-Pablos de. **Criminologia:** introdução a seus fundamentos teóricos, introdução às bases criminológicas da lei nº 9.099/95 – lei dos juizados especiais criminais. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. Tradução de: Luiz Flávio Gomes, Yellbin Morote García e Davi Tangerino;

GRECCO, Rogério. **Curso de Direito Penal:** Parte Geral. 13. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011;



MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal:** Parte Geral, arts. 1º ao 120 do CP. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2007;

HUSS, Matthew T. Psicologia Forense: Pesquisa, prática clínica e aplicações. Tradução: Sandra Maria Mallmann da Rose. Revisão técnica: José Geraldo V. Taborda. Porto Alegre: Artmed, 2011;

MOURA, Juliana A. G.; FERREIRA, Fernanda Eloise S. A Imputabilidade Penal dos Psicopatas à Luz do Código Penal. 2013. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/seminasoc/article/view/9526/12656>> Acesso em: 22.fev.2013 às 16h50;

OLIVEIRA, Alexandra C. L. de. Análise da Figura do Psicopata sob o Ponto de Vista Psicológico-Moral e Jurídico-Penal. 2013. Disponível em: <http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio_resumo2011/Relatorios/CSS/DIR/DIR_Alexandra%20Carvalho%20Lopes%20de%20Oliveira.pdf>. Acesso em: 14.fev.2013.